



Decisão Monocrática 00988/2022-2

Processos: 00613/2016-7, 04843/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL, ANDERSON KUSTER, ELILDA MARIA BISSOLI, LINDOLFO HACKBART, WILSON BERGER COSTA, JONAS CALIMAN BRAGATTO, ZORZAL TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Fiscalização, na modalidade de inspeção, conforme Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2016, formulado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, em razão de irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 002/2014 e na consecutória contratação da sociedade empresária Zorzal Terraplanagem e Locações Ltda para execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município de Afonso Cláudio (contrato nº 102/2014).

O Acórdão TC 896/2021-1 – Segunda Câmara, posteriormente mantido pelos termos do Acórdão TC-1278/2021-3 - Plenário aplicou ao Sr. [WILSON BERGER COSTA](#) multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A multa foi inscrita conforme Certidão em Dívida Ativa (CDA nº 864/2022), em 10/02/2022, pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Processo SEP 2022-5SB2J.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 195/2022 (documento eletrônico 47), certifica que o **Sr. WILSON BERGER COSTA**, recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4296/2022-5**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. WILSON BERGER COSTA, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório no e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **Sra. WILSON BERGER COSTA**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 195/2022, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **WILSON BERGER COSTA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em, 22 de setembro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;